

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 493/91 - PKOC. DRE-6-SUL nº 204/91

INTERESSADO : FÁBIO REYES PERES

ASSUNTO : RECURSO - 8ª série - 1º Grau - EEPG "Senador Roberto Simonsen"/São Caetano do Sul.

RELATORA : Consª MARIA ELIOISA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 1192/91 - CEPG - APROVADO EM 31/07/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Fábio Reyes Peres, aluno da EEPG "Senador Roberto Simonsen - DE de São Caetano do Sul, em 1990, foi considerado retido na 8ª série do 1º grau, nos seguintes componentes curriculares: Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde.

1.2 Inconformada, com a retenção, a mãe do aluno:

1.2.1 em 04.01.91, dirigiu-se à direção da escola para solicitar reconsideração daquela retenção, alegando, em síntese, que não foram ministradas as aulas de recuperação, de acordo com as normas legais.

A direção da escola reuniu o Conselho de Classe e, conforme a Ata dessa reunião, os professores, após analisarem o aproveitamento do aluno, ratificaram a retenção, dando-se ciência à interessada, em 19.02.91.

1.2.2 em 21.02.91, dirigiu-se à D.E., invocando como amparo legal ao seu pedido de recurso contra a decisão da escola, a Resolução SE na 235/87. Para justificar o seu pedido, relata alguns fatos, tais como:

1.2.2.1 ao solicitar revisão da prova de recuperação (1º e 2º bimestres) em Matemática, a professora alterou o conceito "D" para "C", mas não alterou o resultado final;

1.2.2.2 quando nos dois primeiros bimestres, o aluno obteve "D" de aproveitamento em Matemática, contratou professor particular, durante o 2º semestre e o aluno demonstrou, através do conceito "C" que obteve nos 3º e 4º bimestres, ter conseguido recuperar-se;

1.2.2.3 comparando as provas do filho com a de outra aluna, constatou que o critério de correção não era o mesmo;

1.2.2.4 a professora de Ciências não deu aulas de recuperação;

1.2.2.5 o valor atribuído pelo professor ao trabalho de Ciências - 10% do valor da nota - não é proporcional ao tempo gasto para a sua elaboração- "percebi que ele só tinha perdido tempo".

1.2.2.6 o aluno, ao conseguir ser classificado para ingressar no Curso de Processamento de Dados ministrado pelo Centro Interescolar Municipal "Profª Alcina Dante Feijão", de S.C.Sul, apresenta "atestado de capacidade".

A D.E., em 25/02, encaminhou o expediente à escola, a fim de serem anexados, além dos documentos descritos pela Res. 235/87, as informações consideradas pertinentes.

A supervisão de ensino, a vista dos documentos, quadro geral do aproveitamento do aluno na série e das informações prestadas pela escola, entendeu não haver "motivos de ordem legal ou pedagógica" que justifiquem alteração do resultado obtido pelo aluno".

A mãe da aluna tomou ciência desse parecer, ratificado pela Srª Delegada de Ensino, em 20.03.91.

1.2.3 em 22.03.91, dirigiu-se a este Colegiado solicitando, ao final, o "pronunciamento e avaliação a respeito da conduta da professora e dos responsáveis, assim como apuração do estabelecimento de ensino".

2. APRECIAÇÃO

2.1 Tratam os autos de recurso contra a retenção do aluno Fábio Reyes Peres, na 8ª série do 1º grau, em 1990, na EEPG "Senador Roberto Simonsen", DE de São Caetano do Sul, DRE-6-SUL.

2.2 A avaliação do rendimento escolar é competência do estabelecimento de ensino, nos termos do seu Regimento. Este Colegiado procura não interferir na decisão da escola, a não ser quando verifica descumprimento as normas legais, indícios de discriminação em relação ao aluno, ou quando a análise do rendimento global demonstra ter o educando condições para acompanhar os estudos na série seguinte.

2.3 No caso em tela, a despeito dos argumentos apresentados pela mãe do aluno, a supervisão escolar, ao analisar seu aproveitamento, afirma que a retenção resultou do pouco rendimento demonstrado em seus estudos. Nos "componentes curriculares Ciências Físicas Biológicas e Programa de Saúde e Matemática, a insuficiência no aproveitamento foi maior do que 50%. Além disso, nos componentes curriculares Inglês e Desenho Geométrico, considerados na rede estadual como atividade, portanto, isentos de avaliação para fins de promoção, mas não para fins de ensino-aprendizagem, o aluno, também, obteve aproveitamento inferior a 50% o que demonstra a fragilidade de seu desempenho na 8ª série do 1º grau no ano de 1990.

2.4 Os registros feitos no Diário de Classe de Ciências, apontam, não apenas a utilização de cinco instrumentos de avaliação em cada bimestre, incluindo as de recuperação, como também a dedicação a exercícios durante todo o decorrer do ano letivo. No Diário de Classe de Matemática, os registros apontam que o professor chegou a utilizar até 6 (seis) instrumentos de avaliação, antes de emitir o conceito bimestral de cada aluno.

2.5 As autoridades preopinantes não apontaram qualquer descumprimento das normas regimentais, indícios de discriminação contra o aluno ou motivos de ordem pedagógica, fatores estes que exigiriam a ação corretiva deste Colegiado, conforme jurisprudência firmada.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora do aluno Fábio Reyes Peres, retido na 8ª série do 1º grau, em 1990, na EEPG "Senador Roberto Simonsen" - DE de Santo Caetano - DRE 6-SUL.

São Paulo, 28 de junho de 1991.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Maria Eloísa Martins Costa, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de julho de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente